**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005129-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** Requerente: **Rodosnack São Carlos Lanchonete e Restaurante Ltda** 

Requerido: Redecard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete LTDA move ação contra Redecard S/A, objetivando a restituição em dobro de débitos que foram indevidamente lançados pela ré em sua conta corrente, somando R\$ 317,94.

Contestação apresentada, alegando-se que em 30.05.2018 houve o estorno na conta bancária da autora, do valor de R\$ 278,20.

Réplica apresentada.

Por decisão de fls. 172 concedeu-se prazo às partes para justificarem o valor que entenderam ter sido indevidamente cobrado, ante a divergência existente nos autos, e para o réu comprovar o efetivo depósito do estorno que diz ter realizado.

Manifestaram-se as partes às fls. 175 e 176.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ilegalidade da cobrança de R\$ 278,20, de fl. 41, infra, é incontroversa.

A ré tentou estornar o valor, mas o crédito sinalizado no e-mail de fl. 48 simplesmente não ocorreu até a presente data, apesar das tentativas de solução extrajudicial por parte da autora, inclusive por intermédio de notificação, conforme fls. 51/57.

Sustenta a ré que efetuou o estorno em 30.05.2018, mas o fato é que uma simples ordem de crédito, como aquela de fl. 77 (mesma de fl. 170), não comprova o efetivo creditamento,

em especial no presente caso, em que a autora demonstrou, às fls. 154/161, que por erro quanto à agência destinatária a operação não se efetivou, consoante extratos de fls. 159/161.

É de rigor, pois, a condenação da ré na obrigação de restituir.

A autora, à fl. 176, corrige o valor indicado na inicial, reconhecendo que a sua pretensão, em realidade, diz respeito ao montante de R\$ 278,20.

A restituição deverá ser feita de forma simples, porquanto não comprovada a máfé, apesar da inequívoca falta de diligência e cuidado da ré. O Superior Tribunal de Justiça entende indispensável a má-fé: AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 439822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no AREsp 617419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 551275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 514579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora R\$ 278,20, com atualização monetária desde 30.01.2018 e juros moratórios desde a citação.

Apesar da procedência parcial, não há a menor dúvida de que o único causador desta demanda foi o réu, com a sua incapacidade de restituir o valor embora tenha se proposto a tanto. Arcará com 100% das custas e despesas e honorários devidos ao advogado da parte contrária, arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA